



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518747-70.2017.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, são apelados DROTI APARECIDA CANELOI (INVENTARIANTE) e NELSON CANELOI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3866 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1518747-70.2017.8.26.0278

Apelante: Município de Itaquaquecetuba

Apelados: Espólio de Nelson Caneloi e Doroti Aparecida Caneloi
(inventariante)

Origem: Foro de Itaquaquecetuba – Serviço de Anexo Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. ISSQN do exercício de 2014. Município de Itaquaquecetuba. Execução ajuizada em dezembro de 2017. Parte executada falecida em data anterior ao ajuizamento da ação. Ilegitimidade passiva. Impossibilidade de alteração do polo passivo no curso da demanda. Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra a pessoa cujo nome foi indicado na CDA. A modificação do sujeito passivo da relação tributária, em razão do que dispõem os artigos 121 a 123 e 128 do CTN, só é permitida na fase administrativa. Súmula 392 do STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 20/22, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itaquaquecetuba** em face de **Nelson Caneloi**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a ilegitimidade processual do executado falecido e a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o feito.

Recorre a Municipalidade apelante buscando a reforma da decisão a fim de permitir o prosseguimento da execução fiscal “*em decorrência da possibilidade de adequação do polo passivo da presente demanda*”.

Contrarrazões apresentadas às fls. 50/57 pelo Espólio de Nelson Caneloi.

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

Cuida-se de execução fiscal proposta em dezembro de 2017, objetivando a cobrança de ISSQN do exercício de 2014 em face de Nelson Caneloi, falecido em 14/06/2016, conforme certidão de óbito de fls. 5/6, trazida aos autos pelo Espólio.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não é possível a mudança do polo passivo da ação executiva fiscal, quando o passamento do executado ocorre antes do ajuizamento da ação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)

Importante lembrar que o art. 131, inc. II do CTN preconiza a responsabilidade do sucessor em relação aos tributos devidos pelo *de cujus*, de modo que a presente execução fiscal deveria ter sido direcionada em face do espólio ou dos herdeiros (caso já encerrado o processo sucessório).

Na realidade, incumbia à Fazenda verificar, antes da propositura, o efetivo responsável pelo recolhimento do imposto, procedendo as alterações necessárias.

Assim, uma vez distribuído o feito, inviável a alteração do polo passivo, com fundamento em óbito antecedente, sob pena de violação dos postulados processuais alusivos à formação do título executivo extrajudicial.

Se mais não fosse, a Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”* (gn).

Em arremate, eventual omissão dos sucessores em comunicar o passamento do contribuinte ao Fisco caracteriza eventual descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de penalidade, caso expressamente cominada na legislação local.

Em outros termos, a omissão aludida não se prestaria a conferir legitimidade passiva ao contribuinte falecido, tampouco autorizaria ajuizamento de ação executiva, com base em título executivo extrajudicial que registra a responsabilidade tributária daquele que não mais existe.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator